



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720539/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.871 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. Redação dada pela IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO. SÚMULA CARF N.º 186

Súmula 186 - A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 3201-008.865, de 23 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10909.720199/2013-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

O Auto de Infração é nulo por não haver descrição dos fatos ensejadores da multa;

A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;

Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;

Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade;

Cita a SCI COSIT n.º 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado com a seguinte ementa, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma em síntese:

- a) nulidade por ausência descrição dos fatos e cerceamento de defesa;
- b) incorreta autuação de como se fosse o transportador marítimo;
- c) que as informações foram inclusas tempestivamente e aplicabilidade da SC COSIT 06/2016;
- d) aplicabilidade da denúncia espontânea;
- e) princípios constitucionais;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de recurso de voluntário interposto e merece ser conhecido.

Inicialmente é a lide travada no atraso de prestação de informação de informações do conhecimento eletrônico Master - CE Master pelo Agente de Carga, no qual irei analisar o recurso voluntário conforme os tópicos elencados.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DESCRIÇÃO DOS FATOS E CERCEAMENTO DE DEFESA

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termos do art. 10, III, do Dec. 70.235/72, alegando em síntese que os fatos se baseou em apenas uma planilha.

Ocorre que a fiscalização identificou os fatos e à disposição descumpridos danos termos da planilha de e-fl. 11, conforme abaixo:

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR CE	
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE		DATA	HORA		MASTER
08000012381	13/04/2008	19:01:00	1808500566137	180805047267848	180805053573244	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/04/2008	09:18:30	R\$5.000,00	
08000033370	02/05/2008	13:49:00	1808500694930	180805057715035	180805042915738	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	06/05/2008	16:37:31	R\$5.000,00	
08000033370	02/05/2008	13:49:00	1808500694930	180805057790088	180805100384800	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	15/05/2008	13:58:16	R\$5.000,00	
08000033370	02/05/2008	13:49:00	1808500694930	180805057790169	1808050595108876	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/05/2008	15:58:12	R\$5.000,00	
08000033400	04/05/2008	00:30:00	1808500718850	1808050589999329	1808050595132661	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/05/2008	16:13:07	R\$5.000,00	
08000033400	04/05/2008	00:30:00	1808500718850	1808050589999400	1808050595141571	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/05/2008	16:25:36	R\$5.000,00	
08000083874	15/05/2008	16:17:00	1808501021045	180805113694441	180805115694091	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	19/05/2008	11:57:20	R\$5.000,00	
08000198572	11/07/2008	08:19:00	1808501235124	180805080223401	180805081753080	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/07/2008	08:19:38	R\$5.000,00	
08000229892	07/08/2008	15:23:00	1808501386907	180805081011094	180805082191550	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	29/11/2008	09:41:59	R\$5.000,00	
08000334158	31/10/2008	05:48:00	1808501986205	180805139949600	180805141984989	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2008	05:48:01	R\$5.000,00	
10000006985	16/01/2010	05:17:00	18105000227718	181005002003373	181005005683206	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/01/2010	05:17:47	R\$5.000,00	
10000017415	25/01/2010	11:51:00	1810500118969	181005008388569	181005010058584	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/01/2010	17:36:42	R\$5.000,00	
10000075377	23/03/2010	13:22:00	1810500424245	181005034177016	181005042656286	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/03/2010	15:10:11	R\$5.000,00	
10000043398	22/10/2010	15:30:00	1810500206990	181005176789950	181005183655569	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/10/2010	15:50:48	R\$5.000,00	
10000412497	02/12/2010	11:24:00	1810502377112	181005203859526	181005212599110	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/12/2010	18:29:09	R\$5.000,00	
10000423022	27/12/2010	08:08:00	1810502540170	181005217875570	181005220983891	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/12/2010	11:22:48	R\$5.000,00	
									VALOR TOTAL	R\$80.000,00

Com isso, verifica-se que consta os fatos (elementos) que ensejaram a aplicação do auto de infração. Nesse sentido a fiscalização seguiu o regramento no art. 10 do Dec. 70.235/72, nesse sentido:

Numero do processo: 14041.000676/2008-97

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter,

*obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. **Numero da decisão:3201-005.029 Nome do relator:LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRAD***

Dessa forma, nego provimento a este pleito.

ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alnea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A contribuinte alega que cumpriu com o determinado no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, cumprindo os prazos para registro de informações e ainda em algumas hipóteses apenas retificando algumas informações, que sendo essa última hipótese não existira descumprimento de prazo, para tanto em e-fl. 118 trouxe a seguinte planilha:

TABELA 1 - Anexo de Auto de Intração
Autuado: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA
CNFJ: 03.098.024/0001-14 - PAF 10508.720199/2013-45

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR EE
	DATA	HORA		MASTEC	HOJUE		DATA	HORA	
18000012431	13/04/2009	19:01:00	1809500969137	180905047267846	1808020321044	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/04/2009	08:18:30	R\$5.000,00
18000033370	00/05/2009	13:42:00	1809500969300	180905057715035	18080203215138	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	05/05/2009	16:37:31	R\$5.000,00
18000033370	00/05/2009	13:42:00	1809500969456	180905057730098	180805100384600	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	15/05/2009	13:58:16	R\$5.000,00
18000033370	00/05/2009	13:42:00	1809500969456	180905057730169	18080505108876	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/05/2009	15:58:13	R\$5.000,00
18000033430	04/06/2009	00:30:00	1809020716889	180905059695309	180806059103661	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/06/2009	16:18:07	R\$5.000,00
18000033430	04/05/2009	00:30:00	1809500716889	180905059695400	180805059141371	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/05/2009	16:25:36	R\$5.000,00
18000033974	15/06/2009	16:17:00	1809021801949	180905113664411	180805113664911	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	19/06/2009	11:57:20	R\$5.000,00
18000198572	11/07/2009	08:15:00	18090511235124	18090502023401	18090505193380	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/07/2009	08:15:38	R\$5.000,00
18000229982	07/08/2009	15:23:00	1809501399097	180905051611904	180905052191552	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	25/11/2009	09:41:36	R\$5.000,00
18000334158	31/10/2009	05:48:00	1809051965385	180905136040900	180905110106660	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2009	05:44:01	R\$5.000,00
18000096685	16/01/2010	08:17:00	1810000027718	181005020003373	181005036683206	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/01/2010	08:17:47	R\$5.000,00
1800017410	20/01/2010	11:51:00	181000016689	18100505000399	181000016003904	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/01/2010	17:35:42	R\$5.000,00
18000175377	20/03/2010	13:22:00	181000434285	18100503477076	18100504265666	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/03/2010	15:10:11	R\$5.000,00
18000443398	22/10/2010	15:30:00	1810500966892	18105017576950	18105016365598	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/10/2010	15:50:46	R\$5.000,00
18000412437	02/12/2010	11:24:00	1810000307112	18100503885206	181005212989110	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/12/2010	18:28:09	R\$5.000,00
18000423002	27/12/2010	08:00:00	1810502540170	181005217675570	181005220963894	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/12/2010	11:22:48	R\$5.000,00
									VALOR TOTAL
									R\$60.000,00

É de notar que existe dois grupos elencados na planilha acima, o **primeiro caso da inclusão da informação após o prazo legal** para atracação nos termos do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, nesse sentido:

Numero do processo:10711.724521/2011-54

Ementa:ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 22/12/2008 DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR. A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Súmula CARF n.º 126)

Numero da decisão:3201-007.793 **Nome do relator:**Hélcio Lafetá Reis

Desse modo, ocorrendo a prestação de informação após o prazo estabelecido no art. 50, da IN 800/2016, é de se considerar intempestiva e aplicação da multa pecuniária.

Segundo a regra do parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em Porto no País, salienta que a IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas

o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único e, portanto, resultando em inequívoca vigência quanto ao fato gerador objeto da autuação, nesse sentido:

Numero do processo:10711.724521/2011-54 **ASSUNTO:** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS *Data do fato gerador:* 22/12/2008 **DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR.** A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. **ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.** Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Súmula CARF n.º 126)

Numero da decisão:3201-007.793 **Nome do relator:**Hélcio Lafetá Reis

Numero do processo:12266.720172/2014-75

Ementa:ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS *Data do fato gerador:* 13/03/2009, 09/04/2009, 22/04/2009 **ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.** Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.** Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37,

de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Numero da decisão:3201-007.115 **Nome do relator:**
Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Nesse sentido, pelo descumprimento da prestação de informação não merece prosperar o pleito da contribuinte.

Ainda, sustenta a contribuinte num segundo ponto que ocorreram as retificações e sobre ela não poderia incidir multa nos termos da SC COSIT Nº 06/2016, no entanto, este CARF já pacificou o assunto, vejamos:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Nesse sentido, toda e qualquer informação que tenha sido prestada tempestivamente e posterior retificação não enseja caracterizado prestação de informação fora do prazo, nesse sentido:

Numero do processo:12266.720172/2014-75

Ementa: MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016. . **Numero da decisão:**3201-007.115Leonardo Vinicius Toledo de Andrade – Relato.

Neste ponto, quando tratar de prestação de informação tempestivamente e posteriormente retificada, deve ser afastada a aplicação da multa por atraso na prestação da informação.

PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A recorrente pede reforma por afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf n.º 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, nego provimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Finalmente no tocante a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

Diante do exposto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator